

Sociedade Limitada

Prof^a. MSc. Maria Bernadete Miranda

Sociedade Limitada

- A sociedade por quotas de responsabilidade limitada surgiu na Alemanha, nos fins do século XIX, em 20 de abril de 1892, em decorrência do acentuado desenvolvimento mercantil, com a finalidade de se expandirem unidades industriais, pelo incentivo da limitação da responsabilidade dos sócios.

Sociedade Limitada

- O Brasil foi o quinto país do mundo a legislar sobre as sociedades de responsabilidade limitada, baixando, em 10 de janeiro de 1919, o Decreto nº 3.708, que introduziu em nosso sistema legal esse novo tipo societário.
- No Brasil, a sociedade por quotas de responsabilidade limitada perdurou, regulada pelo Decreto nº 3.708, de 10 de janeiro de 1919, até a entrada em vigor do atual Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

Sociedade Limitada

- Segundo o saudoso Professor Fran Martins, *“sociedade por quotas de responsabilidade limitada é aquela que é formada por duas ou mais pessoas, assumindo todas, de forma subsidiária, responsabilidade solidária pelo total do capital social”*.

Sociedade Limitada

- Dispõe o artigo 1.052 do Código Civil:
- *“Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social”.*



Responsabilidade dos Sócios

- Na sociedade limitada, em princípio, cada sócio assume para com a sociedade a obrigação fundamental de contribuir com o valor de sua quota-parte, para a constituição do capital social.
- Mas, todos os sócios têm responsabilidade solidária pelo total do capital social.

Responsabilidade dos Sócios

- Três sócios constituem uma sociedade limitada:
- sócio A – 10% das quotas; sócio B – 20% das quotas; sócio C – 70% das quotas.
- A e B integralizaram suas quotas, porém C integralizou metade – 35%.
- Caso a sociedade não suporte suas dívidas, todos os sócios, inclusive A e B, respondem pelas dívidas sociais, até o limite dos 35% que ainda não foram integralizados por C.
- Os sócios A e B chamados a responder pela parte faltante do capital social, terão direito de regresso contra o sócio C.

Responsabilidade dos Sócios

- Na sociedade limitada a responsabilidade do sócio é maior que na sociedade anônima, em que o acionista responde tão-somente pela integralização de suas próprias ações, não tendo qualquer tipo de responsabilidade solidária em relação aos demais acionistas.

Características das Sociedades Limitadas

- a) será constituída por duas ou mais pessoas, mesmo não sendo empresários;
- b) reúnem-se sob firma ou denominação, integrada pela palavra final limitada ou a sua abreviatura;
- c) todos os sócios deverão contribuir para a formação do capital social;
- d) o capital social divide-se em quotas, iguais ou desiguais, cabendo uma ou diversas a cada sócio;

Características das Sociedades Limitadas

- e) os sócios respondem solidariamente durante 5 (cinco) anos da data do registro da sociedade, pela exata estimação de bens conferidos ao capital social;
- f) é proibida a contribuição que consista em prestação de serviços;
- g) a responsabilidade dos sócios é limitada à importância total do capital social, subscrito e não integralizado;

Características das Sociedades Limitadas

- h) o contrato deverá ser escrito, sob a forma estabelecida no artigo 997 do Código Civil, referente à sociedade simples;
- i) o contrato social poderá prever a regência supletiva da sociedade limitada pelas normas das sociedades por ações.



Capital Social

- Capital social é o valor mencionado no contrato social, da entrada inicial dos sócios, correspondente aos bens e dinheiro que transferiram ou se obrigaram a transferir para a sociedade a título de integralização de suas quotas.
- Na sociedade limitada o capital social poderá ser formado por dinheiro ou bens (móveis ou imóveis).

Capital Social

- Deve-se indicar a forma de integralização, não devendo ser inferior a 10% (dez por cento) a parcela inicial, indicando-se o prazo para integralização do restante.
- Na constituição da sociedade limitada só podem participar sócios que contribuam com capital, não sendo admitidos sócios prestadores de serviço.

Quotas Sociais

- O capital social divide-se em quotas, podendo ser iguais ou desiguais e cabendo uma ou diversas a cada sócio, sendo indivisível perante a sociedade, exceto para efeito de transferência.
- Critério para a divisão das quotas entre os sócios tomará em conta o valor correspondente à contribuição prestada individualmente pelos sócios, e representa uma parcela do capital social.

Cessão de Quotas

- Se nada dispuser o contrato, o sócio poderá ceder a sua quota, total ou parcialmente, a quem seja sócio, independentemente de autorização dos demais.
- Cessão a estranho, somente se não houver oposição dos titulares de mais de um quarto do capital social.

Cessão de Quotas

- A cessão das quotas sociais somente terá eficácia perante a sociedade e terceiros, após a averbação do respectivo instrumento, subscrito pelos sócios anuentes.
- Cedente responde solidariamente com o cessionário, perante a sociedade e terceiros, pelas obrigações que tinha como sócio, até 2 (dois) anos depois de averbada a modificação do contrato social.



Integralização do Capital Social

- A integralização do capital social pode ser à vista ou parcelada, conforme disposto no ato constitutivo da sociedade, devendo os sócios, obedecerem aos prazos de vencimento que ali forem convencionados.

Integralização do Capital Social

- O pagamento do valor das quotas sociais subscritas constitui obrigação dos sócios.
- Pode ocorrer que algum sócio não integralize a sua quota social, sendo então denominado sócio remisso.

Sócio Remisso

- **Sócio Remisso** - os demais sócios podem tomar as quotas para si ou transferi-las a terceiros, excluindo o sócio primitivo titular e devolvendo-lhe o que tenha pago, deduzidos os juros de mora, as prestações estabelecidas no contrato e mais as despesas necessárias, respondendo ainda perante a sociedade pelo dano emergente da mora.

Quotas Ordinárias e Preferenciais

- Ensina Amador Paes de Almeida que poderão ser admitidas quotas ordinárias e preferenciais, devendo o contrato social estabelecer os direitos dos respectivos titulares, inclusive a restrição do direito de voto aos possuidores de quotas preferenciais.

Quotas Ordinárias e Preferenciais

- *“O dispositivo legal nominado, objeto de sérias controvérsias entre os doutrinadores, faculta, com relação ao funcionamento da sociedade limitada e aos direitos dos sócios quotistas, as regras contidas na Lei das Sociedades Anônimas, obviamente compatíveis com a natureza e as características da primeira.*
- *Admitidas as quotas ordinárias e preferenciais, deve o contrato social estabelecer os direitos dos respectivos titulares, inclusive a restrição do direito de voto aos possuidores de quotas preferenciais”.*

Amador Paes de Almeida

Quotas Ordinárias e Preferenciais

- Compartilhamos com a opinião do douto magistrado, pois, como determina o parágrafo único do artigo 1.053 do Código Civil, “*o contrato social poderá prever a regência supletiva da sociedade limitada pelas normas da sociedade anônima*”, facultando-se assim à sociedade limitada adotar, em seu ato constitutivo, quotas ordinárias e preferenciais.

Sede e Duração

- O contrato social deverá indicar com precisão a sede onde a sociedade irá exercer as suas atividades e o prazo de duração, que poderá ser determinado ou indeterminado.

Menores na Sociedade Limitada

- Decisão do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária de 26 de maio de 1976, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 82.433, o Departamento Nacional de Registro do Comércio – DNRC, através de Ofício Circular nº 22, instruiu as Juntas Comerciais do país, no sentido de aceitarem e deferirem *“os contratos sociais onde figurem menores impúberes, desde que as suas quotas estejam integralizadas e não constem nos contratos sociais atribuições aos mesmos relativas à gerência ou administração”*.

Menores na Sociedade Limitada

- Instrução Normativa nº 12, de 29 de outubro de 1986, onde o artigo 4º estabelece que o arquivamento de atos de sociedade por quotas de responsabilidade, da qual participem menores, será procedido pelo órgão de registro desde que: *“I – o capital da sociedade esteja totalmente integralizado, tanto na constituição como nas alterações contratuais; II – não sejam atribuídos ao menor quaisquer poderes de gerência ou administração”*.

Menores na Sociedade Limitada

- Assevera Waldo Fázio Júnior que *“não há impedimento para o menor participar de sociedade limitada, desde que devidamente assistido, uma vez que o capital social tenha sido integralizado. Os herdeiros menores dos sócios poderão possuir cotas das sociedades limitadas pela mesma razão que podem ser acionistas das sociedades por ações”*.

Sociedade entre Marido e Mulher

- A vedação ocorre apenas se visam a fraudar o regime de bens do casamento, (estabelecendo uma comunhão, quando a lei impõe necessariamente o regime da separação de bens, por exemplo); ou, a limitar a responsabilidade dos sócios pelo exercício da empresa que, na realidade, seria sob a forma individual.

Sociedade entre Marido e Mulher

- O Código Civil em seu artigo 977 faculta a sociedade entre marido e mulher, desde que não estejam casados no regime de comunhão universal de bens ou no da separação obrigatória.
- *“Faculta-se aos cônjuges contratar sociedade, entre si ou com terceiros, desde que não tenham casado no regime de comunhão universal de bens, ou no da separação obrigatória”.*

Sociedade entre Marido e Mulher

- Em caso de violação ao regime de bens, caberá declarar-se a nulidade do contrato social, pela fraude à lei.
- No abuso da personalidade, praticado para efeito de impor limitação à responsabilidade pessoal dos sócios, será hipótese de aplicação da teoria da desconsideração, conforme disposto no artigo 50 do Código Civil.

Morte, Incapacidade, Retirada ou Exclusão de Sócios

- A morte, incapacidade ou retirada dos sócios poderá levar à dissolução da sociedade.
- Porém, conforme dispuser o contrato social, a sociedade poderá continuar com algumas alterações.

Morte, Incapacidade, Retirada ou Exclusão de Sócios

- O contrato social poderá dispor sobre o tratamento a ser dado às quotas pertencentes ao sócio falecido, conforme determina o Código Civil em seu artigo 1.028
- *“No caso de morte de sócio, liquidar-se-á sua quota, salvo: I – se o contrato dispuser diferentemente; II – se os sócios remanescentes optarem pela dissolução da sociedade; III – se, por acordo com os herdeiros, regular-se a substituição do sócio falecido”.*

Morte, Incapacidade, Retirada ou Exclusão de Sócios

- Existindo omissão, a participação do sócio falecido será, em princípio, liquidada e o valor da liquidação atribuído aos herdeiros.
- Existindo acordo com os demais sócios, os herdeiros poderão ser admitidos na sociedade, ou os sócios poderão deliberar pela dissolução da sociedade.

Morte, Incapacidade, Retirada ou Exclusão de Sócios

- Além dos casos previstos na lei ou no contrato, qualquer sócio pode se retirar da sociedade.
- Sociedade por prazo indeterminado, o sócio que se retirar deverá notificar os demais sócios, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias.

Morte, Incapacidade, Retirada ou Exclusão de Sócios

- Sociedade por prazo determinado, provando judicialmente justa causa.
- Nos 30 (trinta) dias subseqüentes à notificação, os demais sócios podem optar pela dissolução da sociedade.

Morte, Incapacidade, Retirada ou Exclusão de Sócios

- O sócio poderá ser excluído judicialmente da sociedade, mediante iniciativa da maioria dos demais sócios, por falta grave no cumprimento de suas obrigações, ou, ainda, por incapacidade superveniente.
- Será de pleno direito excluído da sociedade o sócio declarado falido, ou aquele cuja quota tenha sido liquidada por credor particular.

Morte, Incapacidade, Retirada ou Exclusão de Sócios

- Determina o Código Civil, em seu artigo 1.032, que:
- *“A retirada, exclusão ou morte do sócio, não o exime, ou a seus herdeiros, da responsabilidade pelas obrigações sociais anteriores, até dois anos após averbada a resolução da sociedade; nem nos dois primeiros casos, pelas posteriores e em igual prazo, enquanto não se requerer a averbação”.*

Número de Sócios Reduzido a Apenas Um

- O número de sócios reduzido a apenas um não provoca a dissolução da sociedade, podendo o sócio remanescente reconstituir a sociedade no prazo de cento e oitenta dias, conforme disposto no novo diploma legal, em seu artigo 1.033:
- *“Dissolve-se a sociedade quando ocorrer:*
- *IV – a falta de pluralidade de sócios, não reconstituída no prazo de cento e oitenta dias”.*

Administração da Sociedade Limitada

- O administrador da sociedade deverá, no exercício das suas funções, ter o cuidado e a diligência que todo homem íntegro costuma empregar na administração de seus próprios negócios.

Administração da Sociedade Limitada

- A administração da sociedade limitada poderá ser feita por uma ou mais pessoas designadas no contrato social ou em ato separado.
- Se a administração for atribuída a todos os sócios no contrato social, esta não se estenderá de pleno direito aos que posteriormente adquirirem este direito.

Administração da Sociedade Limitada

- Se o contrato permitir a designação de administradores não sócios, dependerá de:
- Aprovação da unanimidade dos sócios, se o capital social não estiver totalmente integralizado;
- Aprovação de 2/3 (dois terços) no mínimo, após a integralização.

Administração da Sociedade Limitada

- Administrador designado em ato separado que não no contrato social - deverá investir-se na função mediante termo de posse lavrado no livro de atas da administração.
- Se o termo não for assinado nos 30 (trinta) dias subseqüentes à sua designação, esta se tornará sem efeito.

Administração da Sociedade Limitada

- O administrador, após 10 (dez) dias da sua investidura no cargo, deverá requerer que sua nomeação seja averbada no registro competente, mencionando o seu nome, nacionalidade, estado civil, residência, exibição do documento de identidade, o ato e a data da sua nomeação e o prazo de gestão.

Administração da Sociedade Limitada

- O exercício do cargo de administrador cessa:
- pela destituição a qualquer tempo;
- ou pelo término do prazo, se não houver recondução, fixada no contrato social ou em ato separado.

Administração da Sociedade Limitada

- Destituição de sócio nomeado administrador no contrato social - salvo disposição contratual diversa, somente se opera pela aprovação de titulares de quotas correspondente a $2/3$ (dois terços) no mínimo.
- A cessação do exercício do cargo de administrador deverá ser averbada no registro competente, através de requerimento nos próximos 10 (dez) dias após a ocorrência.

Administração da Sociedade Limitada

- O administrador que agir com culpa no desempenho de suas funções responde solidariamente perante a sociedade e terceiros prejudicados.
- Assevera Fábio Ulhoa Coelho que *“o administrador da limitada tem os mesmos deveres do administrador da anônima: diligência e lealdade. Se descumprir seus deveres, e a sociedade, em razão disso, sofrer prejuízo, ele será responsável pelo ressarcimento dos danos”*.

Administração da Sociedade Limitada

- Se o administrador vier a renunciar a seu cargo, esta renúncia se tornará eficaz, em relação à sociedade a partir do momento em que ela tomar conhecimento da comunicação escrita do renunciante, e em relação a terceiros, somente após a averbação e publicação no registro competente.

Administração da Sociedade Limitada

- O administrador não poderá ser substituído no exercício de suas funções, sendo-lhe permitido, nos limites dos seus poderes, constituir mandatários da sociedade, especificados no instrumento os atos e operações que poderão praticar.
- Uso do nome empresarial (firma ou denominação social) - será privativo dos administradores que tenham os necessários poderes.

Administração da Sociedade Limitada

- Ao término de cada exercício social, os administradores deverão proceder à elaboração do inventário, balanço patrimonial e balanço de resultado econômico, que serão apresentados aos sócios através da assembléia ou da reunião.

Administração da Sociedade Limitada

- Pessoas impedidas de exercer cargos administrativos na sociedade limitada:
 - Aquelas impedidas por lei especial;
 - Os condenados a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos;
 - Os condenados por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato; ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade, enquanto perdurarem os efeitos da condenação.

Administração da Sociedade Limitada

- Responsabilidade tributária - o administrador é pessoalmente responsável pelas obrigações da sociedade limitada, quando originadas de atos praticados com excesso de poderes ou infração da lei, contrato social ou estatuto.

Conselho Fiscal

- Para Amador Paes de Almeida, “*o conselho fiscal é um órgão fiscalizador da sociedade, cumprindo-lhe o exame dos atos dos administradores e o cumprimento, por parte destes, das disposições legais e contratuais*”.

Conselho Fiscal

- O contrato social ou a assembleia anual de sócios poderá constituir conselho fiscal.
- Será composto por 3 (três) ou mais membros e respectivos suplentes, podendo ser sócios ou não, residentes no País.

Conselho Fiscal

- Estão proibidas de fazer parte do conselho fiscal as pessoas impedidas para o cargo da administração.
- Não podem ainda fazer parte do conselho fiscal:
 - a) os membros dos demais órgãos da sociedade ou de outra por ela controlada;
 - b) os empregados de quaisquer delas ou dos respectivos administradores;
 - c) o cônjuge ou parente destes até o terceiro grau.

Conselho Fiscal

- São deveres do conselho fiscal:
- a) examinar, pelo menos trimestralmente, os livros e papéis da sociedade e o estado de caixa e da carteira, devendo os administradores ou liquidantes prestar-lhes as informações solicitadas;
- b) lavrar no livro de atas e pareceres do conselho fiscal o resultado dos exames referidos acima;
- c) exarar no mesmo livro e apresentar à assembléia anual dos sócios parecer sobre os negócios e as operações sociais do exercício em que servirem, tomando por base o balanço patrimonial e o de resultado econômico;

Conselho Fiscal

- d) denunciar os erros, fraudes ou crimes que descobrirem, sugerindo providências úteis à sociedade;
- e) convocar a assembléia de sócios se a diretoria retardar por mais de 30 (trinta) dias a sua convocação anual, ou sempre que ocorram motivos graves e urgentes;
- f) praticar, durante o período da liquidação da sociedade, os atos a que se referem estas obrigações, tendo em vista as disposições especiais reguladoras da liquidação.

Conselho Fiscal

- Os poderes e atribuições conferidos ao conselho fiscal não podem ser outorgados a outro órgão da sociedade, e a responsabilidade de seus membros será a mesma aplicada aos administradores.

Conselho Fiscal

- O conselho fiscal poderá escolher para assisti-lo, no exame dos livros, balanços e contas, contabilista legalmente habilitado, que receberá uma remuneração atribuída e aprovada pela assembléia dos sócios.

Deliberação dos Sócios

- As deliberações dos sócios serão tomadas em reunião ou em assembleia, conforme previsto no contrato social, devendo ser convocada pelos administradores nos casos previstos na lei ou no contrato social.
- As deliberações em assembleia serão obrigatórias sempre que o número de sócios for superior a 10 (dez).

Deliberação dos Sócios

- As formalidades da convocação da assembleia serão dispensadas, quando todos os sócios a ela comparecerem ou se declararem, por escrito, cientes do local, data, hora e ordem do dia.
- Se houver urgência e com autorização de titulares de mais da metade do capital social, os administradores poderão requerer a recuperação judicial.

Deliberação dos Sócios

- As deliberações dos sócios, tomadas em conformidade com a lei e o contrato, vinculam todos os sócios, ainda que ausentes ou dissidentes.
- Nos casos omissos no contrato, aplica-se à reunião de sócios o disposto para as assembleias.

Deliberação dos Sócios

- Dependem da deliberação dos sócios, com o respectivo quorum:
 - a) a aprovação das contas da administração;
 - b) a designação dos administradores, quando feita em ato separado;
 - c) a destituição dos administradores;

Deliberação dos Sócios

- d) o modo de sua remuneração, quando não estabelecido no contrato;
- e) a modificação do contrato social;
- f) a incorporação, a fusão e a dissolução da sociedade, ou a cessação do estado de liquidação;
- g) a nomeação e destituição dos liquidantes e o julgamento das suas contas;
- h) o pedido de recuperação judicial ou extrajudicial.

Deliberação dos Sócios

- As deliberações dos sócios, quando, determinada por lei ou pelo contrato social, competir aos sócios decidir sobre os negócios da sociedade:
- Serão tomadas por maioria de votos, contados segundo o valor das quotas de cada um.
- Formação da maioria absoluta - são necessários votos correspondentes a mais da metade do capital.

Deliberação dos Sócios

- No caso de empate, prevalecerá a decisão sufragada por maior número de sócios, e, se este persistir, pelo juiz.
- O sócio que, em alguma operação, tenha interesse contrário ao da sociedade e participar da deliberação que a aprove graças ao seu voto, responderá por perdas e danos.

Deliberação dos Sócios

- A reunião ou assembléia pode também ser convocada:
- a) pelo sócio, quando os administradores retardarem a convocação, por mais de 60 (sessenta) dias, nos casos previstos em lei ou no contrato, ou por titulares de mais de 1/5 (um quinto) do capital, quando não atendido, no prazo de 8 (oito) dias, pedido de convocação fundamentado, com indicação das matérias a serem tratadas;

Deliberação dos Sócios

- b) pelo conselho fiscal, se a diretoria retardar por mais de 30 (trinta) dias a sua convocação anual, ou sempre que ocorram motivos graves e urgentes.
- A assembléia dos sócios instala-se em primeira convocação, com a presença, de titulares de no mínimo $\frac{3}{4}$ (três quartos) do capital social, e, em segunda, com qualquer número.

Deliberação dos Sócios

- O sócio poderá ser representado na assembléia por outro sócio, ou por advogado, mediante a outorga de mandato com especificação dos atos autorizados, devendo o instrumento ser levado a registro juntamente com a ata.
- Nenhum sócio, por si ou na condição de mandatário, poderá votar matéria que lhe diga respeito diretamente.

Deliberação dos Sócios

- A assembleia será presidida e secretariada por sócios escolhidos entre os presentes.
- Será lavrada, no livro de atas da assembleia, ata assinada pelos membros da mesa e pelos sócios participantes da reunião, os trabalhos e deliberações, sem prejuízo dos que queiram assiná-la.

Deliberação dos Sócios

- Nos 20 (vinte) dias subseqüentes à reunião, a cópia da ata autenticada pelos administradores, ou pela mesa, será apresentada ao Registro Público das Empresas Mercantis para arquivamento e averbação.
- Será entregue uma cópia da ata ao sócio que a solicitar.

Deliberação dos Sócios

- As deliberações dos sócios serão tomadas:
 - a) pelos votos correspondentes, no mínimo, a $\frac{3}{4}$ (três quartos) do capital social, nos casos de:
 - modificação do contrato social e incorporação, fusão e dissolução da sociedade, ou a cessação do estado de liquidação;



Deliberação dos Sócios

- b) pelos votos correspondentes a mais da metade do capital social, nos casos de:
- designação dos administradores, quando feita em ato separado; destituição de administradores; modo de remuneração, quando não estabelecido no contrato e no pedido de recuperação judicial;

Deliberação dos Sócios

- c) pela maioria de votos dos presentes e nos demais casos previstos, na lei ou no contrato, se este não exigir maioria mais elevada.

Deliberação dos Sócios

- Sempre que houver modificação do contrato, fusão da sociedade, incorporação de outra, ou dela por outra, o sócio dissidente terá o direito de se retirar da sociedade, nos 30 (trinta) dias subseqüentes à reunião, aplicando-se, no silêncio do contrato social antes vigente, o disposto no artigo 1.031 do Código Civil.

Deliberação dos Sócios

- **Artigo 1.031 do Código Civil:**
- *“Nos casos em que a sociedade se resolver em relação a um sócio, o valor da sua quota, considerada pelo montante efetivamente realizado, liquidar-se-á, salvo disposição contratual em contrário, com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.*
- *§1º - O capital social sofrerá a correspondente redução, salvo se os demais sócios suprirem o valor da quota.*
- *§2º - A quota liquidada será paga em dinheiro, no prazo de 90 (noventa) dias, a partir da liquidação, salvo acordo, ou estipulação contratual em contrário”.*

Deliberação dos Sócios

- A assembleia de sócios deverá se realizar, pelo menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, com a seguinte finalidade:
 - a) tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico;
 - b) designar administradores, quando for o caso;
 - c) tratar qualquer outro assunto constante da ordem do dia.

Deliberação dos Sócios

- Todos os documentos devem ser postos, por escrito, e com a prova do respectivo recebimento, até 30 (trinta) dias da data marcada para a assembléia, à disposição dos sócios que não exerçam a administração.
- Instalada a assembléia, será feita a leitura de todos os documentos apresentados pelos administradores, os quais serão submetidos, pelo presidente, a discussão e votação, não podendo tomar parte nelas os membros da administração, e, se houver, os do conselho fiscal.

Deliberação dos Sócios

- A aprovação, sem reserva, do balanço patrimonial e do de resultado econômico, salvo erro, dolo ou simulação, exonera de responsabilidade os membros da administração e do conselho fiscal, se houver, extinguindo-se em 2 (dois) anos o direito a sua anulação.

Deliberação dos Sócios

- Aplica-se à reunião de sócios, nos casos omissos no contrato, o disposto para as assembleias.
- As deliberações infringentes do contrato ou da lei tornam ilimitada a responsabilidade daqueles que expressamente as aprovaram.

Aumento do Capital Social

- Integralizadas as quotas e ressalvado o disposto em lei especial, o capital social poderá ser aumentado, com a correspondente modificação do contrato social.
- Até 30 (trinta) dias após a deliberação, os sócios terão o direito de preferência para participar do aumento, na proporção das quotas de que sejam titulares.

Aumento do Capital Social

- Para o direito de preferência, aplica-se o caput do artigo 1.057 do Código Civil, que diz:
- *“Na omissão do contrato, o sócio pode ceder sua quota, total ou parcialmente, a quem seja sócio, independentemente de audiência dos outros, ou a estranho, se não houver oposição de titulares de mais de $\frac{1}{4}$ (um quarto) do capital social”.*



Aumento do Capital Social

- Após o término do prazo da preferência, e assumida pelos sócios, ou por terceiros, a totalidade do aumento, haverá reunião ou assembléia dos sócios, para que seja aprovada a modificação do contrato.



Redução do Capital Social

- A sociedade poderá também reduzir o seu capital, mediante a correspondente modificação do contrato social, nos seguintes casos:
 - a) depois de integralizado, se houver perdas irreparáveis;
 - b) se excessivo em relação ao objeto da sociedade.

Redução do Capital Social

- No caso de perdas irreparáveis, e depois de integralizado, a redução do capital será realizada com a diminuição proporcional do valor nominal das quotas, tornando-se efetiva a partir da averbação, no órgão competente, da ata da assembleia que a tenha aprovado.



Redução do Capital Social

- No caso de capital excessivo em relação ao objeto da sociedade, a sua redução será feita restituindo-se parte do valor das quotas aos sócios, ou dispensando-se as prestações ainda devidas, com diminuição proporcional, em ambos os casos, do valor nominal das quotas.

Redução do Capital Social

- No prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação da ata da assembleia que aprovar a redução do capital social, o credor quirografário, portador de título líquido anterior a essa data, poderá se opor ao que foi deliberado.



Redução do Capital Social

- A redução do capital social somente será eficaz, se dentro do prazo acima citado, não houver impugnação por parte de qualquer credor ou se provado o pagamento da dívida ou o depósito judicial do respectivo valor.

Redução do Capital Social

- Satisfeitas todas as condições estabelecidas pela lei, proceder-se-á à averbação, no Registro Público das Empresas Mercantis, da ata que tenha aprovado a redução.



Resolução da Sociedade em Relação aos Sócios Minoritários

- A exclusão do sócio poderá ocorrer em duas hipóteses:
 - a) se remisso; ou
 - b) por justa causa.

Resolução da Sociedade em Relação aos Sócios Minoritários

- Sócio remisso é aquele que está inadimplente perante a sociedade, pelo fato de não ter integralizado as quotas que adquiriu.
- Poderá ser cobrado pelos demais sócios ou, até mesmo, excluído da sociedade, uma vez constituído em mora, mediante notificação regular com prazo de 30 (trinta) dias.
- Os sócios poderão excluí-lo ou cobrá-lo judicialmente.

Resolução da Sociedade em Relação aos Sócios Minoritários

- Dispõe o artigo 1.058 do Código Civil que não integralizada a quota do sócio remisso, os outros sócios ou a própria sociedade podem tomar a quota para si ou transferi-la a terceiros, excluindo o primitivo titular e devolvendo-lhe o que houver pago, deduzidos os juros da mora, as prestações estabelecidas no contrato mais as despesas pertinentes, ficando o novo titular da participação societária encarregado de sua integralização.

Resolução da Sociedade em Relação aos Sócios Minoritários

- A exclusão por justa causa depende de prévia **estipulação no contrato social**.
- A maioria dos sócios (representativa de mais da metade do capital social), entendendo que um ou mais sócios estão colocando em risco a continuidade da empresa, em virtude de atos de inegável gravidade, poderá excluí-los da sociedade, mediante alteração do contrato social.



Resolução da Sociedade em Relação aos Sócios Minoritários

- A exclusão por justa causa deverá ser determinada em reunião ou assembléia especialmente convocada para esse fim, ciente o acusado em tempo hábil para permitir seu comparecimento e o exercício do direito de defesa.

Dissolução da Sociedade Limitada

- O processo de encerramento das sociedades passa por três fases distintas:
 - Dissolução;
 - Liquidação; e
 - extinção.

Dissolução da Sociedade Limitada

- A dissolução dá-se:
 - a) por deliberação dos sócios (distrato);
 - b) expiração de seu prazo (nos casos de sociedades por tempo determinado);
 - c) pela lei (morte de um dos sócios em sociedades de pessoas, salvo disposição contrária, ou ato legal dissolutório);



Dissolução da Sociedade Limitada

- d) por ato de autoridade administrativa (quando cassada a autorização governamental de funcionamento ou quando se revele perniciosa);
- e) judicial (falência, dissolução por vontade de um dos sócios nas sociedades por tempo indeterminado).

Dissolução da Sociedade Limitada

- Com a dissolução, ocorre o encerramento da fase ativa da sociedade e passa-se à sua liquidação.
- Na liquidação, será nomeado um liquidante (que poderá ser um administrador ou terceiro), que ficará encarregado de receber eventuais créditos da sociedade e de pagar todo o seu passivo.

Dissolução da Sociedade Limitada

- Partilha - os bens remanescentes serão entregues aos sócios, após o pagamento de todos os credores.
- Aprovadas pelos sócios as contas do liquidante, deverá ser requerido o cancelamento junto ao Registro Público das Empresas Mercantis.

Dissolução da Sociedade Limitada

- Muitas vezes as sociedades são extintas sem satisfazer todas as suas dívidas, deixando, por exemplo, de pagar:
 - Credor trabalhista;
 - Comercial;
 - Fiscal.

Dissolução da Sociedade Limitada

- Neste caso a sociedade simplesmente fecha suas portas sem o cumprimento das formalidades exigidas.
- Extinção irregular - acarreta a responsabilidade pessoal dos sócios pelas dívidas da sociedade.
- Isto explica e justifica a penhora de bens dos sócios para a liquidação das obrigações sociais.

Referências Bibliográficas

- BERTOLDI, Marcelo M. **Curso avançado de direito comercial**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.
- COELHO, Fábio Ulhoa - **Curso de direito comercial**. São Paulo: Saraiva, 2008.
- MIRANDA, Maria Bernadete. **Curso teórico e prático de direito societário**. Rio de Janeiro: Forense, 2008.
- REQUIÃO, Rubens -**Curso de direito comercial**. São Paulo: Saraiva, 2007.